

A.I. N° - 203459.0014/08-6
AUTUADO - GERSON & CIA. LTDA.
AUTUANTE - RICARDO FRANÇA PESSOA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 03.11.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0272-02/08

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Fato demonstrado nos autos. A declaração de vendas, pelo contribuinte, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.542/02). A apuração do imposto foi feita em consonância com a regra do art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, que manda abater do valor devido o crédito presumido de 8%, no caso de contribuinte do SimBahia. Indeferido o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 16/6/08, diz respeito a lançamento de ICMS por omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao do valor informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, sendo lançado imposto no valor de R\$18.799,71, com multa de 70%.

O contribuinte impugnou o lançamento dizendo que a questão envolve meramente matéria de fato, não cabendo qualquer questionamento de direito. Alega que a diferença apurada resulta de equívoco, tanto no que concerne aos valores informados ao fisco pelas administradoras, como também no levantamento efetuado pelo fiscal. Como prova disso, juntou planilha demonstrativa de faturamento de cartões de crédito e extratos do faturamento, com indicação da correspondente administradora. Argumenta que as administradoras consideraram valores de algumas vendas ocorridas no final de um mês em meses subsequentes ao da efetiva venda. Aduz que, pelo exame dos extratos dos cartões Visa Net Brasil, Redcard e American Express anexos, fica claro o que está sendo alegado. Destaca, por amostragem, os extratos da administradora Redcard (docs. 4 e 5), observando que a mesma considera o valor de R\$ 360,00 em fevereiro de 2006, quando deveria fazê-lo em janeiro de 2006, que foi o mês da efetiva venda. Conclui dizendo que não há diferença de imposto a ser paga, haja vista o levantamento ter tomado por base informações equivocadas das administradoras de cartão. Assinala que a administradora American Express, apesar de solicitada, não enviou todos os demonstrativos de faturamento detalhado, e por isto requer que lhe seja

concedido prazo para juntada daquela documentação. Pede que se declare improcedente o Auto de Infração, ou que se determine diligência para que as administradoras remetam, mês a mês, os extratos dos pagamentos feitos à sua empresa no ano de 2006.

O fiscal autuante prestou informação observando que o contribuinte anexou à defesa planilha demonstrativa de faturamento de cartão de crédito e extratos de faturamento, sem nenhum documento que comprove suas alegações, além de dar o singelo exemplo de um valor de R\$360,00, a título de amostragem. Comenta que os valores informados ao fisco pelas administradoras de cartões dão um montante de R\$531.945,90, e os valores apresentados pelo contribuinte como sendo os de suas operações nas planilhas que apresenta totalizam R\$ 409.322,91, havendo assim uma diferença de R\$122.622,99, e o autuado não inclui em seus cálculos os valores da administradora do American Express. Conclui dizendo que a empresa apresentou como faturamento apenas os números constantes numa planilha, sem anexar os documentos fiscais para demonstrar sua procedência pela soma dos mesmos e desse modo comprova que os valores da sua apuração é que estão corretos. Pondera que alegação sem prova cai no vazio. Opina pela manutenção do lançamento.

VOTO

O lançamento em discussão diz respeito a omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao do valor informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O contribuinte alega que a diferença apurada resulta de equívoco, porque as administradoras consideraram valores de algumas vendas ocorridas no final de um mês em meses subsequentes ao da efetiva venda. Não provou isso. A planilha e os extratos de faturamento anexos à defesa constituem elementos de que o autuado poderia valer-se para demonstrar eventuais erros do lançamento, porém de nada adianta sua simples juntada, sem indicação precisa e objetiva dos aspectos que porventura devesssem ser analisados.

De acordo com o recibo à fl. 8, foram entregues ao contribuinte os arquivos magnéticos com especificação dos TEFs diários (TEF – transferência eletrônica de fundos), ou seja, dos relatórios analíticos diários com registros individuais dos valores de cada pagamento em cartão, por instituição financeira, operação por operação. Diante dos relatórios de informações TEFs diários, o autuado teve condições de efetuar a conferência da natureza das operações no que concerne ao modo de pagamento de cada uma, podendo fazer o cotejo entre o que consta nos aludidos relatórios TEF e o que foi registrado no equipamento ECF, de modo a detectar valores porventura incluídos indevidamente no levantamento fiscal. Se não o fez, é porque, certamente, não há erros nas informações prestadas pelas instituições financeiras ou administradoras de cartões.

Aplica-se, por conseguinte, a presunção de que cuida o § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.542/02. A declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Observo que a apuração do imposto foi feita em consonância com a regra do art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, que manda abater do valor devido o crédito presumido de 8%, no caso de contribuinte do SimBahia.

Indefiro o pleito de diligência feito pela defesa para obtenção de novos extratos de faturamento, haja vista a inutilidade demonstrada pelos demais que foram acostados aos autos.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 203459.0014/08-6, lavrado contra **GERSON & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 18.799,71, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de outubro de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – JULGADOR